



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.512/2017, de 20 de Outubro de 2017

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e estabelece outras providências.

ELÓI JOSÉ LÍBANO Prefeito Municipal de Caibi, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, legalmente conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**  
**SEÇÃO I**  
**DA DEFINIÇÃO DA NFS-E**

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único** - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Caibi, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS E OPTANTES**

**Art. 2º**- A utilização ou emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS – e será opcional e obrigatória, sendo:

§ 1º – opcional para os contribuintes, pessoa jurídica, enquadrados como Micro Empreendedores Individuais – MEI e para os prestadores de serviço autônomos sujeito ao ISS Fixo;

§ 2º – obrigatória para todos os contribuintes que exerçam atividade de prestação de serviços, exceto para os contribuintes citados no § 1º;

**Parágrafo único** - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

**CAPÍTULO II**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA -  
NFS-E  
SEÇÃO I  
DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

**Art. 3º** - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Art. 4º** - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [www.caibi.sc.gov.br](http://www.caibi.sc.gov.br).

**Art. 5º** - Após o cadastramento tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda, direcionado ao Departamento de Fiscalização de Tributos

**Art. 6º** - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§ 1º** - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas à pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§ 2º** - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art. 7º** - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor

**Art. 8º** - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**§ 1º** - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterà as seguintes funções:

- I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros

§ 2º A senha de acesso será bloqueada de ofício pelo Ente Público Municipal sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao Município de Caibi – SC.

**Art. 9º** - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

**SEÇÃO II**

**DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**Art. 10** - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso

**Art. 11** - A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Tributos ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções;

- I - Habilitar e desabilitar usuários;
- II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - **Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.**

**Art. 12** - Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

**CAPITULO III**

**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

**Art. 13** - A NFS-e deve conter as seguintes indicações.

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) - nome ou razão social;
  - b) - endereço.
  - c) - endereço eletrônico ("e-mail");



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

- d) - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) - inscrição no Cadastro Mobiliário;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) - nome ou razão social;
  - b) - endereço;
  - c) - endereço eletrônico ("e-mail");
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 010/2003;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
  - a) - isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
  - b) - serviço não tributável pelo Município de Caibi, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
- c) - retenção de ISSQN na fonte;
- d) - empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) - empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) - existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**§ 1º** - A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Caibi", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

**§ 2º** - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§ 3º** - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

**§ 4º** - A NFS-e poderá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**Art. 14.** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.caibi.sc.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Caibi, mediante a liberação de acesso.

**Parágrafo único** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

**Art. 15.** As notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria da Fazenda.

**Art. 16.** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 17.** Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

**SEÇÃO I  
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR  
PESSOA FÍSICA**

**Art. 18.** É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria da Fazenda, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público.

**Parágrafo único.** O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria da Fazenda, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico - DAM-e.

**Art. 19.** A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim

**Parágrafo único.** A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

**SEÇÃO II  
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E POR  
BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A  
FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Art. 20.** Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**SESSÃO III  
DO CANCELAMENTO DA NFS-E**

**Art. 21.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico <http://www.caibi.sc.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 22** - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº 010/2003.

**SEÇÃO IV  
DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E**

**Art. 23** - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e poderá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

CAPÍTULO IV  
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS  
SESSÃO I  
DA DEFINIÇÃO DO RPS E SUA UTILIZAÇÃO

**Art. 24** - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) - nome ou razão social;
- b) - endereço;
- c) - número do CPF ou CNPJ;
- d) - número no cadastro mobiliário municipal;
- e) - correio Eletrônico (e-mail);
- II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:
  - a) - nome ou razão social;
  - b) - endereço;
  - c) - número do CPF ou CNPJ;
  - d) - número no cadastro mobiliário municipal,
  - e) - correio Eletrônico (e-mail);
- III - numeração seqüencial;
- IV - série;
- V - a descrição.

a) - dos serviços prestados,  
b) - preço do serviço;  
c) - enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);  
d) - alíquota aplicável;  
e) - valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 25** - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

- III - impossibilidade de acesso à página Eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

**Art. 26** - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do Art. 24 desta Lei.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do nº 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 5º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal Eletrônico [www.caibi.sc.gov.br](http://www.caibi.sc.gov.br).

**Art. 27** - A confecção do Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser feita mediante AIDF obtida eletronicamente pelo próprio sistema.

**SESSÃO II  
DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E**

**Art. 28** - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 41 do Capítulo VI desta Lei.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**§ 4º** - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

**Art. 29** - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda ("on-line").

**SEÇÃO III  
DO SISTEMA DE "EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF"**

**Art. 30** - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 31** - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**SEÇÃO IV  
DA NÃO CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM  
RPS**

**Art. 32** - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, deverão ser entregues à fiscalização municipal para fins de incineração.

**SEÇÃO V  
DA NÃO CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO  
PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

**Art. 33** - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) não emitidas, deverão ser entregues à fiscalização municipal para fins de incineração.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA**  
**FONTE**  
**SEÇÃO I**  
**DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS**  
**NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS**  
**- DDNC".**

**Art. 34** - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art. 35** - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, no prazo fixado no art. 28 desta Lei.

**Art. 36** - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

**Parágrafo único** - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 40 desta Lei.

**Art. 37** - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I - CPF/CNPJ do prestador;
- II - endereço do prestador e do tomador
- III - CPF/CNPJ do tomador
- IV - e-mail do tomador,
- V - o valor dos serviços prestados;
- VI - o enquadramento na lista de serviços; e
- VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

**SEÇÃO II**  
**DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

**Art. 38** - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

**CAPÍTULO VI**  
**DO LIVRO ELETRÔNICO COMO DECLARAÇÃO MENSAL PARA LANÇAMENTO**  
**DAS BASES TRIBUTÁVEIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS PARA A**  
**APURAÇÃO DO ISSQN**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**Art.39** – Fica criado o Livro Eletrônico informatizado e disponibilizado no sítio da página web desta municipalidade [www.caibi.sc.gov.br](http://www.caibi.sc.gov.br) para escrituração e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados de serviços executados neste município.

§ 1º - Os prestadores e tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e nas demais legislação tributária em vigor.

§ 2º - A regulação do uso, obrigatoriedade, modelo, utilização, e demais informações serão realizadas através de decreto municipal.

**Art. 40** – Após a regulamentação, que será efetuada por Decreto Municipal, torna-se obrigatória a apresentação do livro eletrônico, de forma mensal, com a escrituração e declarações.

I – A obrigatoriedade em apresentar o livro eletrônico, aplica-se, também, ao tomador de serviço enquadrado como microempreendedor, sendo para este a declaração será anual, discriminado mensalmente.

**Parágrafo Único** – Se o prestador ou tomador dos serviços não apresentar o documento referido no caput deste artigo, aplicar-se-á multa no valor igual a 150,00 (cento e cinquenta reais) corrigido conforme o IGPM.

**CAPÍTULO VII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 41** - Nas infrações relativas à NFS-e. aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração:

II - 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada,

**Art. 42** - Nas infrações relativas à emissão de RPS aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

II - 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM, para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

**Parágrafo Único** - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

**Art. 43** - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. Tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único** - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 200,00 (Duzentos Reais), corrigido conforme o IGPM.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44** - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único** - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art. 45** - A partir da vigência desta Lei tomam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECP ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.

**Art. 46** - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema Eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - mudança de endereço; e
- II - mudança de ramo de atividade.

**Art. 47** - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do Decreto Municipal previsto no art. 2º, que estabelece os contribuintes abrangidos.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

§ 1º - Nos primeiros trinta dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º - Durante o prazo previsto no § 1º os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues à Secretaria da Fazenda num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo,

§ 3º - Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

**Art. 48** - Fica estabelecido um período de transição de 60 (sessenta) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

**Parágrafo único** - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 50** - Revogam-se a Lei Complementar 049/2016 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caibi SC, em 20 de Outubro de 2017.

  
**ELOI JOSE LIBANO**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Diário Oficial dos Municípios de SC.

  
Dirlei Lemes De Almeida  
Secretário de Administração e Planejamento.